

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830.001247/90-54

Sessão de 17 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.886

Recurso nº: 101.732 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

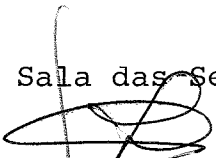
Recorrida : DRF EM CAMPINAS(SF)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não comprovada a existência de indícios veementes de omissão de receitas, não cabe arbitramento do montante da receita omitida com base, única e exclusivamente, em depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

 UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.001247/90-54

RECURSO Nº: 103.732

ACORDÃO Nº: 102- 27.886

RECORRENTE: VANN ROUPAS E MODAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa VANN ROUPAS E MODAS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.952.264/0001-83, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O procedimento fiscal, referente ao período-base de 1986, exercício de 1987, cujos fatos e fundamentos estão descritos à fl. 12, aponta como infrações :

- omissão de receitas caracterizadas por ser a soma dos depósitos bancários à vista, em janeiro de 1986, superior ao total das vendas, no montante de Cz\$ 66.234,74; e

- omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário não havendo comprovação de sua origem, no montante de Cz\$ 36.627,06.

PROCESSO Nº 10830.001247/90-54

Acórdão nº 102-27.886

Na impugnação de fls. 17/21, a autuada levanta a preliminar que os vários autos sejam apreciados em um único documento e que os lançamentos sobre as pessoas físicas sejam feitos somente após o final do processo principal, caso seja mantida a autuação e, no mérito :

a) descreve o procedimento usual do comércio, identificando que as vendas à vista, na verdade são à prazo, e que os cheques ficam no caixa, aguardando a época para serem apresentados;

b) também, informa que nesse período (novembro) as vendas aumentam consideravelmente pelas chamadas "vendas de fim de ano", e continua descrevendo uma série de situações exemplificativas, e ratificando suas ilações, cita a ementa de decisão judicial sobre depósitos bancários (Súmula nº 182 da TFR);

c) sobre a origem de um cheque isolado, diz que a operação está identificada, ou seja, foi dado para pagamento da diferença de aluguel, refere-se novamente à Súmula já citada, para transcrever que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários" e, explicita ainda os termos do Decreto-Lei nº 2.471/88, artigo 9º, inciso VII, sobre a mesma matéria trazida na impugnação;

d) finalmente refaz o demonstrativo de vendas e depósito, durante o ano de 1986, demonstrando serem as primeiras maiores que os segundos e requer, ante o exposto e comprovado, sejam as exigências tributárias, ilegais e inconsistentes, canceladas e arquivados os respectivos processos.

As fls. 24/25 foi acostada a informação fiscal, que após analisar os termos da impugnação, propõe a manutenção do feito original.

Acórdão nº 102- 27.886

Na decisão de fls. 27/30, a autoridade julgadora de 1º grau esclarece que preliminar é improcedente face ao próprio texto invocado pela impugnante, que determina procedimento individualizado para cada tipo de tributo, bem como a nulidade invocada, pois somente cabe ser apreciada no processo que lhe deu causa.

No mérito, esclarece que os dados do balanço de 31.12.85, não permitem acolhida da premissa de os cheques, no valor de Cr\$ 75.817.252,00 estarem na Caixa, quando este registrou um saldo de apenas Cr\$ 9.582.504,00, mesmo assim se somados com as vendas do referido mês, permanecem com valor aquém do total dos depósitos, confirmando a assertiva fiscal de que há receitas mantidas à margem da escrituração.

A autoridade julgadora descarta os dispositivos legais invocados, por inaplicáveis a matéria, vez que não houve arbitramento de receita a partir de extratos bancários, na verdade, os depósitos serviram de marco inicial ao levantamento fiscal, que demonstrou ter havido um volume de depósitos superior às disponibilidades financeiras da empresa; não houve presunção mas sim, uma forma concreta de prova material de omissão de receitas.

Relativamente ao suprimento de numerário, a simples alegação de não haver identificação da origem não é suficiente para o procedimento fiscal, pois, há necessidade de mais elementos de convicção para dar consistência ao lançamento, ainda mais porque a empresa optou pelo regime simplificado de tributação, sendo por isso, excluída essa parcela da autuação.

No recurso de fls. 38/41, a recorrente reitera inicialmente, todos os termos da impugnação e aduz, ainda que:

a) além do saldo de caixa de Cr\$ 9.582.504, em 31.12.85, há, ainda, disponibilidades bancárias no valor de Cr\$ 59.579,00 cujo valor não foi observado pela autoridade julgadora de 1º grau;

PROCESSO Nº 10830.001247/90-54

Acórdão nº 102- 27.886

b) prossegue em seu raciocínio que não pode ser analisado um único mês para determinação de omissão de receitas, porquanto, necessários se faz o exame do comportamento das disponibilidades em todo o ano, bem como de sua escrituração, conforme determina a legislação vigente;

c) reitera os fundamentos jurisprudenciais da Súmula nº 182, do Tribunal Federal de Recursos e o disposto no inciso VII, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88;

d) reafirma que o ramo de atividade da empresa permite o uso das praxes comerciais, conforme salientado na impugnação e faz o demonstrativo de venda e depósitos do período fiscalizado e do anterior, junta cópia do movimento da conta Caixa, provando inexistir qualquer "estouro", reiterando que o exame da escrituração deve ser anual e não mensal;

e) identifica outros meses, no período fiscalizado, em há volume de depósitos maior que o valor das vendas, os quais foram aceitos pela autoridade fiscal, o que significa a aceitação do todo; e,

após afirma estar consistente a sua demonstração em desacordo com o arbitramento fiscal baseado exclusivamente em extrato bancário, espera acolhida do recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar as exigências tributárias.

é o relatório.



Acórdão nº 102-27.886

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se ao arbitramento da receita considerada omitida e fundamentada em depósitos bancários no montante de Cz\$ 75.817.252,00, no exercício de 1987, período-base de 1986, pelo fato de o montante do depósito bancário no mês de janeiro de 1986 ter superado o valor da venda escriturado nos livros fiscais.

O argumento expendido pela recorrente de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é um fato complexo e que para apurar qualquer diferença de receita deve levar em conta a receita anual e não simplesmente a diferença de depósito bancário de um mês com a venda de um mês, é procedente, mormente, em se tratando de contribuinte que apresenta declaração de rendimento, com base no lucro presumido.

De fato, o contribuinte que opta pela tributação com base no lucro presumido está dispensado da escrituração contábil e o lucro deve ser apurado com base na receita bruta anual e, portanto, tendo em conta que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas ter consagrado o fato gerador complexo, torna-se irrelevante a diferença mensal, eventualmente constatada.

Se fosse o caso de apuração mensal, apenas para argumentar, examinando as diferenças entre os depósitos e vendas, nos períodos-base de 1985 e 1986, conforme demonstrado pela recorrente à fl. 40, seria mais lógico concluir-se que a omissão de receita teria ocorrido no mês de dezembro de 1985, e não no mês de janeiro de 1986, quando foram depositados os cheques recebidos em virtude vendas realizadas no mês anterior.

PROCESSO Nº 10830.001247/90-54

Acórdão nº 102-27.886

Além disso, os depósitos bancários, por si só, não configura omissão de receita, porquanto, estes depósitos podem advir de outras fontes, inclusive de saque de outros bancos e mesmo, de receitas operacionais obtidas em meses anteriores.

A jurisprudência administrativa tem sido pacífica no sentido de se aceitar o arbitramento de receitas omitidas, com base nos depósitos bancários, quando o fisco comprova a existência de indícios veementes de irregularidades fiscais e contábeis, e no caso vertente, a própria autoridade julgadora de 1º grau descarta a possibilidade de existência de indícios veementes de omissão de receita, quando dispensa a exigência relativa a suprimimento de numerário, quando expressa à fl. 29 que:

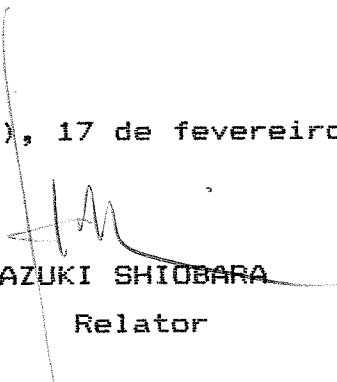
"Todavia, o simples desconhecimento da origem dos recursos utilizados, não é dado suficiente e convincente a caracterizar a irregularidade.

De fato, nessa matéria, o procedimento fiscal necessita de outras fontes de convicção, seja documentalmente ou mesmo escritural, para que não fique dúvidas sobre a existência de omissão tributada."

Ora, se inexistia indícios veementes ou qualquer elemento de prova para edificar a presunção de omissão de receita a que se refere o artigo 181 do RIR/80, torna-se difícil manter um arbitramento com base exclusivamente em depósitos bancários.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator